

**AGOSTO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1878 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11063](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - DIFAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11074](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DE PROCESSO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.022/2020) - ---- [REF.: LE11169](#)

QUEIJOS ARTESANAIS - PRODUÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO - REGISTRO - EMBALAGEM - ROTULAGEM - TRANSPORTE - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.024/2020) ----- [REF.: LE11172](#)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CADASTRO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 176/2020) ----- [REF.: LE11168](#)

ATOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ 31.08.2020 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO AGE Nº 65/2020) ----- [REF.: LE11170](#)

#LE11063#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 143/2019

PTA nº : 45.000016807-73

Consulente : ST Film do Brasil Ltda.

Origem : Curitiba - PR

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE** - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo e desde que integre a respectiva descrição, observada a indicação da coluna "Âmbito de Aplicação" de cada capítulo da referida Parte 2.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente, estabelecida em Curitiba/PR, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual do estado do Paraná o comércio varejista de materiais de construção não especificados (CNAE 4744-0/05).

Informa que comercializa lâminas de película de controle solar classificadas na subposição 3920.62.99 da NBM/SH, oriundas de aquisições no mercado interno e externo.

Esclarece que essas películas solares são fixadas em vidros, com o objetivo de inibir a passagem do sol, e são vendidas para empresas dos segmentos de autopeças, arquitetura, bem como para consumidores finais e outras empresas que as revende.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

1 -Considerando que, assim como Minas Gerais, o estado do Paraná é signatário do Protocolo ICMS 41/2008 (Autopeças), no qual não consta o código referente à subposição 3920.62.99 da NBM/SH, a Consulente entende que o remetente paranaense não está sujeito à obrigatoriedade de recolhimento do ICMS/ST nas operações destinadas a contribuinte do imposto localizado neste Estado. Qual é o entendimento do fisco estadual mineiro?

2 -Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores terrestres não relacionados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008 (Autopeças) também estão sujeitos a substituição tributária em Minas Gerais, conforme consta no item 999.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002. A Consulente entende que a responsabilidade de recolhimento prevista nessa norma também não se aplica ao remetente estabelecido no estado do Paraná, uma vez que inexistente acordo firmado entre esses estados para operações com este item. Qual é o entendimento do fisco estadual mineiro?

3 -Considerando que, assim como Minas Gerais, o estado do Paraná é signatário do Protocolo ICMS 196/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno e que, no item 7 do Anexo Único deste Protocolo, consta o código relativo à posição 39.20 da NBM/SH, com a seguinte descrição "Veda rosca. lona plástica. fitas isolantes e afins", a Consulente entende que a película solar não se enquadra nesse item como produto sujeito a substituição tributária. Qual é o entendimento do fisco estadual mineiro?

4 - A publicação dos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017, que estabeleceram a uniformização da substituição tributária no território nacional, implicou em alguma responsabilidade para o remetente de recolhimento do ICMS/ST em favor de Minas Gerais nas operações com mercadoria classificada na subposição 3920.62.99 da NBM/SH?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, esclareça-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, caberá a ele se dirigir à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 155/2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016, os protocolos e convênios celebrados pelas unidades federadas para instituição do regime de substituição tributária somente prevalecem naquilo que não conflitem com as disposições do Convênio ICMS 92/2015, que estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Nesse contexto, o item 999.0 foi introduzido pelo Convênio ICMS 53/2016 no Anexo II do Convênio ICMS 92/2015, em substituição ao antigo item 129.0, cuja à redação estavam adstritas as legislações internas das unidades federadas, conforme previsto no § 2º da cláusula segunda do referido convênio, embora os §§ 4º a 6º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008, que continuam vigentes, já previssem a possibilidade de atribuição de responsabilidade semelhante à regra disposta no art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Não obstante o Convênio ICMS 92/2015 ter sido revogado pela cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 52/2017, que, posteriormente, foi revogado pela cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 142/2018, regra semelhante foi mantida nesse último convênio, que se encontra vigente.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 3 - A sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de "Inaplicabilidade da Substituição Tributária".

Além disso, de acordo com o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, as mercadorias constantes dos itens devem estar vinculadas aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Verifica-se que o código referente à posição 39.20 da NBM/SH foi citado nos itens 9.0 do capítulo 10 e no item 4.0 do capítulo 14, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.1	50

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	14.2	28

Dessa forma, caso a película esteja corretamente classificada na subposição 3920.62.99 da NBM/SH, como aponta a Consulente, não estará sujeita à substituição tributária prevista no capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, uma vez que esse código não foi listado em nenhum dos itens desse capítulo.

Tampouco estará sujeita à substituição tributária prevista nos itens 9.0 do capítulo 10 e 4.0 do capítulo XIV, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, uma vez que um dos requisitos para a aplicabilidade do referido regime deixou de ser cumprido, que é o de a mercadoria integrar as descrições dos itens citados.

Entretanto, o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende de sua correta classificação em um dos códigos da NBM/SH.

Verifica-se que os produtos classificados na posição 39.20 da NBM/SH não são munidos de suporte, ou seja, não são fixos em uma base de plástico, tecido, papel, etc.

NCM	Descrição
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

Conforme disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, sobre a referida posição:

“A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), exceto as das posições 39.18 ou 39.19.”

Dessa forma, caso a película comercializada pela Consulente tenha suporte ou, de modo semelhante, seja associada a outra matéria, a sua correta classificação fiscal seria na posição 39.19 da NBM/SH.

NCM	Descrição
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos.

No que tange a essa última posição, percebe-se que o seu código, além dos mesmos itens 9.0 do capítulo 10 e item 4.0 do capítulo 14 já citados, também está relacionado nos itens 90.0 do capítulo 1 e 8.0 do capítulo 10, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	1.1	71,78

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.1	50

No tocante ao primeiro item, verifica-se que a película de controle solar não se enquadra em sua descrição, por não ser dispositivo refletivo de segurança rodoviário, não estando, dessa forma, sujeito à substituição tributária nele prevista.

Já em relação ao item 8.0 do capítulo 10, confirmada que a classificação fiscal correta da mercadoria é na posição 39.19 da NBM/SH, haverá a sujeição ao regime de substituição tributária para as películas comercializadas pela Consulente passíveis de uso na construção, como as denominadas “decorativas” e “arquitetura”, pois, nesse caso, restaram cumpridos todos os requisitos previstos para a aplicação do regime.

Confirmada essa hipótese, caberá à Consulente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, nas remessas da mercadoria para estabelecimento de contribuinte deste Estado, conforme previsto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 e no Protocolo ICMS 196/2009.

2 - Relativamente ao item 999.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, o âmbito de aplicação está restrito à hipótese prevista no art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Com efeito, a responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo imposto devido a título de substituição tributária prevista no item 999.0 somente será atribuída ao industrial fabricante, importador de veículos automotores ou outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição, detentor de regime especial de que trata a alínea “a” do § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Dessa forma, nas remessas de outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados no capítulo 1 e nem nos demais itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, não caberá à Consulente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

4 - Não. Mesmo antes da publicação dos Convênios ICMS 92/2015, 52/2017 e 142/2018, não havia previsão de aplicação do regime de substituição tributária para películas de proteção solar classificadas na subposição 3920.62.99 da NBM/SH, desde que essa classificação esteja realmente correta.

Por outro lado, considerando que a correta classificação fiscal da película seja na posição 39.19 da NBM/SH, desde 2011 já havia previsão de aplicação da substituição tributária, conforme consta no revogado subitem 18.1.6 do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002. Como dito anteriormente, essa previsão persistiu após a publicação dos referidos convênios.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de julho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo  
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11063---WIN/INTER

#LE11074#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SIMPLES NACIONAL - DIFAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 155/2019  
PTA nº : 45.000017627-88  
Consulente : Metalite Indústria e Comércio de Vedantes Ltda. - EPP  
Origem : São Paulo - SP

### EMENTA

**ICMS - SIMPLES NACIONAL - DIFAL** - Tratando-se de operação ou prestação de serviço destinada a consumidor final não contribuinte, a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte não é contribuinte do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme previsto no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/2002.

#### **EXPOSIÇÃO:**

A Consultante, estabelecida em São Paulo/SP e optante pelo regime do Simples Nacional, exerce a fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (CNAE 2073-8/00) como atividade econômica principal.

Informa que fabrica e vende óleo lubrificante, derivado ou não de petróleo, classificado na subposição 2710.19.32 da NBM/SH e preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos classificados na subposição 3403.99.00 da NBM/SH, para pessoas físicas e jurídicas localizadas em Minas Gerais, contribuintes ou não do ICMS.

Destaca que os referidos produtos são vendidos a empresas que os utiliza como insumo em processo de industrialização, consumo ou uso próprio.

Afirma que, ao realizar tais operações, recolhe o ICMS por substituição tributária, das seguintes maneiras:

- Para operações com produtos amparados pela não incidência prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e destinados à revenda, utiliza como base de cálculo do imposto o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (utiliza o MVA original por ser optante pelo Simples Nacional). Chega ao valor do imposto a ser recolhido usando o valor dessa base de cálculo, multiplicado pela alíquota interna para o produto em Minas Gerais (art. 62 do Capítulo X do Anexo XV do RICMS/2002 c/c a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/2007).

- Para operações com produtos destinados ao consumo ou uso próprio, utiliza como base de cálculo do imposto o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, incluindo o ICMS em sua própria base de cálculo (art. 10 da Parte I do Anexo XV do RICMS/2002).

- Quando o produto é destinado a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima ou produto intermediário, desde que não comercialize a mesma mercadoria, não existe a aplicação da substituição tributária, conforme inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/2002. No entanto, a empresa destaca e recolhe o ICMS/ST (alínea "b" do inciso III do art. 1º da Parte I do Anexo XV do RICMS/2002).

Entende que a tributação da venda de lubrificantes derivados de petróleo encontra-se regulamentada na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, que determina que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica a outras unidades da Federação.

Ressalta que o § 4º do mesmo art. 155 da Constituição Federal determina que, nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao estado onde ocorrer o consumo.

Informa que quando remete os lubrificantes a clientes localizados no estado de Minas Gerais e esses produtos não se destinarem a comercialização ou industrialização, efetua a retenção do imposto por substituição tributária, recolhendo o ICMS, na sua totalidade, ao estado de Minas Gerais, sem aplicação da margem de valor agregado - MVA, utilizando a alíquota interna sobre a base de cálculo.

Cita os arts 6º e 9º da Lei Complementar nº 87/1996 e a cláusula primeira do Convênio ICMS 110/2007.

Sustenta que a alínea "b" do inciso III do art. 1º, o inciso IV do art. 18, o art. 62, todos da Parte 1 e os itens 7.0 e 17.0 da Parte 2, todos do Anexo XV do RICMS/2002, definem a retenção da substituição tributária em favor de Minas Gerais e a inaplicabilidade deste regime de tributação nas operações com destino a estabelecimentos industriais cujas as mercadorias sejam utilizadas no processo de industrialização.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### **CONSULTA:**

1 - Quando a mercadoria (lubrificante) derivada de petróleo for destinada à comercialização, ocorrerá a substituição tributária, sem o ICMS relativo à operação interestadual, pois está amparada pela não incidência prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, tendo como base de cálculo o valor da mercadoria, acrescido do valor correspondente a frete, seguro, contribuições e outros encargos

transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (utiliza a MVA original por ser optante pelo Simples Nacional) multiplicados pela alíquota interna de Minas Gerais, sem a inclusão do ICMS/ST na sua própria base de cálculo?

2 - Quando a mercadoria derivada de petróleo for destinada a uso e consumo próprio, tanto para contribuinte ou não, seja pessoa física ou jurídica, ocorrerá a substituição tributária na forma de diferencial de alíquotas, porém, sem o ICMS relativo à operação interestadual, que será recolhido integralmente para Minas Gerais? Nesse caso, a base de cálculo será o valor da mercadoria acrescido do valor correspondente a frete, seguro, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, incluindo na base de cálculo o valor do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação?

3 - Quando a mercadoria derivada de petróleo for destinada a estabelecimento industrial, que a utilizará como matéria-prima ou produto intermediário, configura hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002? Se sim, como será recolhido o ICMS?

4 - O valor do ICMS/ST deve ser inserido em sua própria base de cálculo?

5 - Nos casos em que o destinatário da mercadoria for pessoa física, haverá o recolhimento do ICMS/ST ou do DIFAL?

6 - O entendimento adotado pela Consulente em suas operações estão corretos?

#### RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que tratando-se de operação ou prestação de serviço destinada a consumidor final não contribuinte, a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte não é contribuinte do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, em razão da concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.464, suspendendo a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS 93, de 17.09.2015, conforme previsto no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/2002.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Sim. Nos termos da alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, não incide ICMS na operação que destine a este Estado petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou energia elétrica.

Cabe esclarecer que a referida imunidade tributária visa beneficiar a unidade federada de destino, à qual caberá todo o ICMS incidente sobre o produto.

Nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caberá à Consulente, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes com óleo lubrificante listado no itens 7.0 do capítulo 6 da Parte 2 do mesmo anexo, nas remessas com destino a contribuinte do imposto localizado neste Estado, para fins de comercialização e industrialização do próprio produto.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	6.1	Na operação interna: 61,31
					Na operação interestadual: 96,72

De acordo com o disposto no art. 62 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária.

Para definição da base de cálculo do ICMS/ST, deverá ser observado o disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

2 e 5 - Nas operações com óleo lubrificante derivado de petróleo, quando a mercadoria se destinar ao uso ou consumo do estabelecimento de contribuinte ou não do imposto localizado neste Estado, como o ICMS cabe totalmente à unidade Federada de destino, em face da imunidade já citada, não há que se falar em recolhimento do imposto a título de DIFAL, devendo a Consulente adotar a forma de cálculo estabelecida no art. 62 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

3 - A substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, conforme previsto no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entretanto, importante destacar que se considera matéria prima o produto objeto principal do processo de industrialização (transformação), do qual resulte espécie nova, ou seja, a industrialização deverá ser realizada sobre o óleo ou preparações lubrificantes, o que, convenha-se, seria pouco usual, a não ser em se tratando de rerefino.

Noutro giro, esclareça-se que para ser enquadrado como produto intermediário conforme Instrução Normativa SLT nº 01/1986, é necessário que o óleo ou preparações lubrificantes desenvolva atuação

particularizada, essencial e específica dentro da linha central de produção dos equipamentos em contato físico direto com o produto a ser obtido no final do processo.

Com efeito, se o óleo e preparações lubrificantes servirem apenas para a conservação e manutenção de peças ou maquinário ou serem utilizados em linha marginal, exaurindo-se com o uso e não em decorrência do contato com o produto em elaboração, não se enquadrarão no conceito de produto intermediário, sendo considerados materiais de uso e consumo.

Confirmada essa hipótese, não se caracterizará a inaplicabilidade da substituição tributária prevista no referido inciso IV do art. 18.

4 - Não, pois considera-se já incluído o ICMS na fixação da Margem de Valor Agregado (MVA).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ emitiu nota de esclarecimento, disponível no seu sítio eletrônico na internet, tratando especificamente da não inclusão do ICMS/ST em sua própria base de cálculo.

6 - Prejudicada, em face das respostas aos questionamentos anteriores.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de julho de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária  
De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo  
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11074---WIN/INTER

#LE11169#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA  
- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DE PROCESSO - DISPOSIÇÕES**

**DECRETO Nº 48.022, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.**



## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.022/20 altera o Decreto nº 44.747/2008 que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA acrescentando à este o art. 94-A que dispõe sobre o arquivado automático pelo sistema o processo ou o procedimento relativo a crédito tributário extinto por meio de pagamento em moeda corrente, à vista ou parcelado; de remissão por lei específica ou por prescrição, com o respectivo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do protesto.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto NE nº 181, de 27 de fevereiro de 2019, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, passa a vigorar acrescido do art. 94-A com a seguinte redação:

“Art.94-A. Poderá ser automaticamente arquivado pelo sistema o processo ou o procedimento relativo a crédito tributário extinto por meio de:

I - pagamento em moeda corrente, à vista ou parcelado;

II - remissão por lei específica;

III - prescrição, com o respectivo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do protesto, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.08.2020)

BOLE11169---WIN/INTER

#LE11172#

[VOLTAR](#)

**QUEIJOS ARTESANAIS - PRODUÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO - REGISTRO - EMBALAGEM - ROTULAGEM - TRANSPORTE - DISPOSIÇÕES**

**DECRETO Nº 48.024 DE 19 DE AGOSTO DE 2020.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.024/20 regulamenta a Lei nº 23.157/2018, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais. Para a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais, o estabelecimento produtor de queijo artesanal deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA ou no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal, auditado e autorizado pelo Estado, nos termos deste decreto e normas complementares. O queijo artesanal para ser comercializado deve ser autorizado e ter sua rotulagem aprovada pelo órgão de serviço de inspeção oficial, atendendo ao disposto na Lei nº 23.157, de 2018, e nas normas regulamentares específicas. Na rotulagem deve constar a denominação específica de cada queijo artesanal de acordo com regulamento específico com base em parâmetros de qualidade e identidade estabelecidos para cada tipo de queijo. O queijo artesanal poderá ser comercializado com ou sem embalagem, conforme a característica do produto:

Quando se utilizar embalagem, esta deverá ser de material aprovado para uso em alimentos, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos, de alterações, de contaminações e de adulterações.

Quando não se utilizar embalagem, será necessária a identificação na peça com marcação de baixo relevo ou a utilização de material atóxico contendo as informações da Lei nº 23.157, de 2018, e das normas regulamentares específicas.

Para o transporte do queijo artesanal, o acondicionamento deverá ser realizado de forma organizada de modo a preservar sempre as condições tecnológicas e higiênicas, evitando sua contaminação, deformação e quaisquer condições que possam comprometer o queijo artesanal.

O queijo produzido de forma artesanal poderá ser identificado pelo selo ARTE e ter a comercialização permitida em território nacional, nos termos do disposto no art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, atendidas as disposições estabelecidas no Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019 e demais regulamentações vigentes.

Regulamenta a Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, e na Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011,

DECRETA:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

- I - a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- II - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;
- III - da precaução, da prevenção e da proteção à saúde.

Art. 3º Para a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais, o estabelecimento produtor de queijo artesanal deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA ou no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal, auditado e autorizado pelo Estado, nos termos deste decreto e normas complementares.

Art. 4º Para os fins deste decreto, considera-se:

- I - queijo artesanal: queijo elaborado com leite integral fresco, cru e com características de identidade e qualidade específicas;
- II - leite: é o produto da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas ou de outras fêmeas animais sadias, bem alimentadas e descansadas;
- III - queijaria: estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal;
- IV - registro da queijaria: ato do órgão de serviço de inspeção oficial que atesta que a queijaria é inspecionada e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;
- V - barreira sanitária: local destinado à higienização das mãos e botas dos colaboradores devendo estar localizada na área de acesso ao setor de produção;

VI - registro do rótulo do queijo: ato do órgão de serviço de inspeção oficial destinado a conceder o direito de produção e comercialização do queijo artesanal que atenda às determinações deste decreto e de normas complementares, abrangendo a formulação e o rótulo;

VII - título de relacionamento da origem determinada à queijaria: ato do órgão de serviço de inspeção oficial para relacionar a propriedade fornecedora do leite à queijaria registrada;

VIII - título de relacionamento da queijaria ao entreposto: ato do órgão de serviço de inspeção oficial para relacionar a queijaria registrada fornecedora de queijo para entreposto;

IX - entreposto de laticínios: estabelecimento devidamente registrado no IMA ou no SIM de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, ou equivalente em âmbito estadual, destinado ao recebimento, à maturação, à afinação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos queijos artesanais, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;

X - rótulo ou rotulagem: inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do queijo artesanal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

XI - maturação: etapa do processo de produção do queijo, na qual ocorrem alterações físicas, químicas e sensoriais relacionadas ao processo de amadurecimento, e necessárias para a definição da identidade do produto;

XII - afinação: etapa do processo de fabricação do queijo, na qual ocorrem alterações que transformam as características do produto por meio da utilização de técnicas específicas;

XIII - afinador ou maturador: aquele que realiza, na própria queijaria ou em entreposto, a etapa de afinação ou maturação, conforme estabelecido em regulamento;

XIV - estabelecimento rural produtor de leite: denominação da unidade de produção de matéria-prima;

XV - origem determinada: definição da matéria-prima oriunda de estabelecimento rural produtor de leite, que não possua unidade de fabrico de queijos, e que forneça a matéria para outra queijaria para elaboração de produto em que seja permitida a utilização de matéria-prima de terceiros, nos termos do regulamento específico do produto;

XVI - boas práticas agropecuárias: procedimentos adotados pelos produtores que assegurem a oferta de alimentos seguros e que possam tornar os sistemas de produção sustentáveis;

XVII - boas práticas na fabricação de produtos artesanais: procedimentos e condições higiênico-sanitárias e operacionais sistematizados aplicados pelo estabelecimento ao processo produtivo com o objetivo de garantir a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

XVIII - órgão de serviço de inspeção oficial: órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária competentes.

§ 1º São órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária competentes o IMA e o SIM, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal, auditado e autorizado pelo Estado.

§ 2º Os queijos artesanais, com exceção daqueles produzidos exclusivamente com leite de vaca, conterão, na sua denominação no rótulo, as espécies animais das quais foi extraído o leite utilizado para sua produção.

Art. 5º A identificação das regiões de produção dos queijos artesanais será feita mediante estudo de caracterização do meio físico e do processo produtivo tradicional considerando os aspectos sócio-culturais.

§ 1º A identificação de regiões produtoras de queijos artesanais será publicada em portarias específicas do IMA, mediante solicitação de organizações representativas dos produtores, junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa, com base em estudos realizados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater-MG, que comprovem, por meio da caracterização da região seus processos produtivos tradicionais vinculados à atividade.

§ 2º Para fins de reconhecimento do modo de fazer o queijo artesanal como patrimônio cultural de Minas Gerais, o pedido de estudo deverá ser encaminhado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG, para as devidas considerações e, se for o caso, instrução do processo de pesquisa que será realizado com a participação da comunidade.

## CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS

Art. 6º São condições para a produção dos queijos artesanais:

I - produção do queijo com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses apresentem resultados negativos;

II - qualidade microbiológica e físico-química da matéria-prima leite, conforme legislação vigente específica;

III - atendimento das boas práticas agropecuárias pelo estabelecimento rural produtor de leite;

IV - adoção das boas práticas de fabricação na queijaria;

V - processamento pode ser orientado pela cultura regional, pelo emprego de técnicas tradicionais ou por inovações técnicas que garantam ao produto a aparência e o sabor específicos do tipo de queijo artesanal;

VI - adoção de técnicas e a utilização de utensílios em determinada fase do processo produtivo devem ser predominantemente manuais, em conformidade com o regulamento técnico de identidade e qualidade e que não influenciem a qualidade do produto final.

Art. 7º Fica admitida a produção de variedades derivadas de determinado tipo de queijo artesanal desde que respeitadas às características de qualidade estabelecidas no regulamento do produto.

Parágrafo único. Considera-se variedade de um tipo de queijo artesanal o produto obtido a partir da adição de condimentos, especiarias ou outras substâncias alimentícias ou de alterações pontuais no processo de fabricação ou na etapa de maturação.

Art. 8º A utilização de micro-organismos de interesse tecnológico poderá ser incorporada ao processo de produção de queijos artesanais, desde que respeitadas às características de identidade e qualidade, com comprovada inocuidade e conforme estabelecido em regulamento.

Art. 9º Quando utilizado leite de vaca, este deverá obedecer aos padrões higiênicos sanitários, físico-químicos, microbiológicos e sensoriais estabelecidos em atos normativos vigentes.

Parágrafo único. Quando utilizado leite de outras espécies, este deve atender ao descrito neste decreto e em outros atos normativos vigentes, respeitando suas particularidades.

Art. 10. O leite empregado na produção dos queijos artesanais será produzido na propriedade em que está a queijaria.

Parágrafo único. O fornecimento de leite à queijaria situada em outra propriedade será condicionado à obtenção de título de relacionamento, que ateste o relacionamento entre o produtor de leite de origem determinada e a queijaria, quando permitido em regulamento específico do produto.

Art. 11. A propriedade produtora de leite deve:

I - dispor de curral de espera e sala de ordenha, sendo o primeiro opcional na produção de pequenos ruminantes, que deverão obedecer a preceitos mínimos de construção, equipamentos e higiene, considerando as boas práticas agropecuárias;

II - realizar análise laboratorial do leite cru, em laboratório da Rede Brasileira de Qualidade do Leite - RBQL, tendo como referência todos os parâmetros estabelecidos na legislação específica:

a) a periodicidade das análises do leite cru oriunda da propriedade onde está situada a queijaria deve ser trimestral;

b) a periodicidade das análises do leite cru de origem determinada deve ser mensal;

III - realizar teste para detecção de mastite clínica diariamente em todos os animais em lactação e quinzenalmente teste para detecção de mastite subclínica;

IV - vacinar contra a febre aftosa todos os bovinos e bubalinos conforme recomendação do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa - PNEFA;

V - vacinar contra a raiva dos herbívoros todos os bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos, conforme recomendação do Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros - PNCRH;

VI - realizar o controle de parasitas e de manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho ou a qualidade do leite;

VII - realizar o controle da administração de medicamentos, respeitando o período de carência;

VIII - realizar o controle de insetos, roedores e qualquer outra praga;

IX - vacinar contra a brucelose todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, conforme preconizado no Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose - PNCEBT;

X - realizar anualmente os testes de diagnóstico para brucelose em todos os animais conforme preconizado no PNCEBT

XI - realizar anualmente os testes de diagnóstico para tuberculose em todos os animais conforme preconizado no PNCEBT;

XII - adotar o protocolo preconizado no PNCEBT para os animais reagentes positivos para brucelose e tuberculose;

XIII - atualizar o quantitativo de rebanho no IMA, anualmente, e, imediatamente, em caso de ocorrências de furto ou roubo;

XIV - comunicar, imediatamente, ao IMA a ocorrência de alta mortalidade de animais na propriedade.

Art. 12. O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangidos o manejo do rebanho e os procedimentos de ordenha e transporte do leite até a queijaria.

Parágrafo único. Todo leite deve ser submetido à filtração por meio de filtro lavável e higienizável antes de qualquer operação de processamento na queijaria.

Art. 13. É obrigatório que todos os envolvidos no processo de ordenha se submetam a treinamento de boas práticas agropecuárias e que todos os envolvidos no processo de produção se submetam a treinamento de boas práticas de fabricação, e a cada dois anos a atualização.

§ 1º No caso da contratação de novos funcionários, estes deverão ser submetidos aos treinamentos de boas práticas agropecuárias ou de boas práticas de fabricação em um prazo máximo de noventa dias.

§ 2º Os treinamentos podem ser realizados por técnicos de extensão rural pública ou privada ou por profissional com formação na área específica, conforme dispuser em regulamento.

Art. 14. Todos os funcionários e proprietários de queijarias deverão fazer exames de saúde anualmente e sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os manipuladores envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades da produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade do produto.

Art. 15. A água utilizada na ordenha e na queijaria deve ser:

I - segura para consumo humano, potável e disponível em volume compatível com a demanda do processamento e das dependências sanitárias;

II - canalizada desde a fonte até o reservatório devendo estar protegida de qualquer tipo de contaminação;

III - comprovada sua potabilidade por meio de análises laboratoriais atendendo normas do Ministério da Saúde;

IV - filtrada e clorada antes de sua chegada ao reservatório.

§ 1º A cloração da água poderá ser substituída por outro tratamento desde que comprovada a sua eficiência.

§ 2º A cloração da água da queijaria deverá ser realizada por meio de dosador de cloro e o controle de cloro deve ser realizado periodicamente, antes do início das atividades, mantendo uma concentração de 0,2 a 2,0 ppm (partes por milhão).

§ 3º A água utilizada na ordenha e na produção do queijo artesanal deverá ser submetida à análise físico-química e microbiológica, semestralmente, e, sempre que se fizer necessário, realizando a coleta de amostra no local de uso.

§ 4º Os reservatórios de água devem ser higienizados semestralmente e sempre que se fizer necessário.

Art. 16. A queijaria deve dispor dos seguintes ambientes:

I - área para recepção e armazenagem do leite;

II - área de fabricação;

III - área de maturação, se necessário;

IV - área de embalagem e expedição;

V - área de almoxarifado;

VI - área de vestiário/sanitário;

VII - barreira sanitária.

§ 1º Os equipamentos e ambientes devem ser dispostos de forma a não permitir contra fluxo do processo produtivo.

§ 2º A delimitação das instalações e ambientes deverá ser feita de forma a não permitir a contaminação da matéria-prima e do produto durante o fluxo de elaboração do queijo, observado regulamento específico.

§ 3º O vestiário/sanitário poderá ser instalado junto à queijaria desde que inexista o acesso direto ou comunicação com este local.

Art. 17. As instalações para as queijarias devem obedecer a preceitos mínimos de construção, equipamentos e higiene, considerando as boas práticas de fabricação.

§ 1º A queijaria poderá ser contígua à residência desde que haja delimitação física e inexista comunicação direta.

§ 2º A queijaria deverá estar localizada em área distante de fontes produtoras de mau cheiro e possuir impedimento físico ao acesso de animais e pessoas estranhas à produção.

§ 3º A queijaria poderá ser instalada junto ao curral ou local de ordenha desde que inexista comunicação direta, sendo permitida a entrada de matéria-prima por meio de óculo ou tubulação.

§ 4º As áreas destinadas à circulação de veículos transportadores devem ser revestidas com material que evite formação de poeira e acúmulo de água.

§ 5º Nas áreas de circulação de pessoas, na recepção e na expedição o material utilizado para revestimento deve permitir adequada higienização.

Art. 18 Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza.

Art. 19 A maturação ou afinação dos queijos artesanais será realizada em temperatura ambiente ou em ambiente climatizado, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O período de maturação dos queijos artesanais, quando aplicável, será definido em regulamento específico.

§ 2º Os locais de maturação poderão ser a própria queijaria ou o entreposto.

§ 3º A maturação em área subterrânea será definida em regulamento específico.

§ 4º As prateleiras para maturação dos queijos poderão ser constituídas de madeira, plástico ou outro material aprovado pelo IMA.

Art. 20 As instalações para o entreposto devem obedecer a preceitos mínimos de construção, equipamentos e higiene, considerando as boas práticas de fabricação.

§ 1º As dependências devem ser construídas de maneira a oferecerem um fluxograma operacional racionalizado em relação à recepção dos queijos, ambiente de maturação e afinação, câmaras frias e, se for o caso, estocagem, embalagem e expedição.

§ 2º A recepção deverá possuir cobertura com prolongamento suficiente para abrigar os veículos transportadores ou que permita a operação de descarregamento dos queijos com segurança.

§ 3º As prateleiras para maturação dos queijos poderão ser constituídas de madeira, plástico ou outro material aprovado pelo IMA.

§ 4º A expedição deverá ser localizada de maneira a atender um fluxograma operacional racionalizado em relação à estocagem e à saída dos queijos do estabelecimento e deve possuir projeção de cobertura para proteção dos veículos durante as operações de carregamento.

§ 5º O almoxarifado deverá ser construído e instalado em dimensões que atendam às necessidades do estabelecimento e será destinado a guarda dos materiais de uso geral, permitindo o depósito de embalagens, desde que reservado local próprio, e convenientemente separado dos materiais ali depositados.

§ 6º Os vestiários e sanitários deverão estar localizados, preferencialmente, anexos ao entreposto, não devendo haver comunicação direta com a área do mesmo.

Art. 21. O material dos utensílios e equipamentos, empregados na maturação/afinação do queijo, deverá permitir fácil higienização.

Art. 22 Na estocagem não será permitido o contato direto do produto com piso ou paredes, mesmo que embalado ou acondicionado.

Parágrafo único. Os produtos que exigirem a estocagem em câmaras frias deverão guardar afastamento adequado de modo a permitir a necessária circulação de frio.

Art. 23. O registro do rótulo do queijo, da queijaria, do entreposto e do título de relacionamento é ato sanitário autorizativo para a produção ou comercialização dos queijos artesanais.

§ 1º O registro da queijaria e do entreposto deve ser renovado a cada três anos.

§ 2º Para obtenção do título de relacionamento das queijarias ao entreposto é necessário que a queijaria seja previamente registrada.

Art. 24 Para o registro da queijaria e do rótulo do queijo são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Inscrição Estadual - IE ou Inscrição Estadual de Produtor Rural;

III - cópia do registro da propriedade ou do contrato de arrendamento ou documento equivalente;

IV - memorial descritivo de construção e econômico-sanitário, de acordo com modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

V - atestado de saúde dos manipuladores da ordenha e da produção;

VI - certificado de estabelecimento rural produtor de leite como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do PNCEBT ou controlada para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal por um período de até três anos, devendo ser certificada após esse período, conforme a Lei Federal nº 13.860, de 18 de julho de 2019;

VII - certificado de conclusão de cursos de boas práticas agropecuárias e de fabricação de todos os envolvidos no processo;

VIII - Procedimentos Operacionais Padrão - POPs escritos para limpeza e sanitização, contendo, no mínimo, a descrição do que deve ser higienizado, os produtos utilizados, a concentração recomendada, o procedimento a ser adotado, o material auxiliar a ser empregado, o tempo de contato a ser observado, a sequência das operações e a frequência com que se deve realizar a limpeza e desinfecção;

IX - resultados de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

X - planta baixa ou croqui compreendendo localização do curral, da sala de ordenha, da queijaria, dos equipamentos, dos pontos de água e da rede de esgoto;

XI - planta de situação ou croqui contendo a localização das construções circundantes à queijaria existentes na propriedade;

XII - formulário de registro de rótulo do queijo, de acordo com modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

XIII - layout dos rótulos dos queijos;

XIV - análises físico-químicas e microbiológicas do produto dentro dos padrões estabelecidos em regulamento específico com base nos parâmetros de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

§ 1º A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fica restrita à queijaria situada em estabelecimento rural certificado como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do PNCEBT, ou controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até três anos a partir da publicação da Lei Federal nº 13.860, de 2019, sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação específica.

§ 2º O registro no órgão de serviço de inspeção oficial não isenta a queijaria de outras autorizações e exigências de outros órgãos.

§ 3º Os documentos de rastreabilidade do produto serão estabelecidos em portarias do órgão de serviço de inspeção oficial.

Art. 25. O título de relacionamento da queijaria ao entreposto será requerido pela queijaria registrada junto ao IMA, Serviço de Inspeção Federal – SIF ou SIM de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal integrante do SISBI-POA, mediante preenchimento de formulário específico.

Art. 26. O título de relacionamento da origem determinada à queijaria será requerido pela queijaria registrada, junto ao órgão de serviço de inspeção oficial, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de relacionamento do estabelecimento rural produtor de leite de origem determinada, conforme modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

II - cópia do CNPJ ou CPF e da IE ou Inscrição Estadual de Produtor Rural;

III - cópia do registro da propriedade ou do contrato de arrendamento ou documento equivalente;

IV - atestado de saúde dos manipuladores da ordenha;

V - exames negativos de brucelose e tuberculose atualizados em todos os animais conforme preconizado no PNCEBT;

VI - certificado de estabelecimento rural produtor de leite como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do PNCEBT;

VII - certificado de conclusão de cursos de boas práticas agropecuárias dos ordenhadores;

VIII - Procedimentos Operacionais Padrão - POPs escritos para limpeza e sanitização, contendo no mínimo a descrição do que deve ser higienizado, os produtos utilizados, a concentração recomendada, o procedimento a ser adotado, o material auxiliar a ser empregado, o tempo de contato a ser observado, a sequência das operações e a frequência com que se deve realizar a limpeza e desinfecção;

IX - resultados de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

X - memorial descritivo de construção e econômico-sanitário, de acordo com modelo padrão disponibilizado pelo IMA.

Parágrafo único. A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru quando de origem determinada deve ser certificado como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do PNCEBT, ou controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até três anos contados da publicação deste decreto.

Art. 27. Para o registro do entreposto e do rótulo do queijo são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

II - cópia do CNPJ ou CPF e da IE ou Inscrição Estadual de Produtor Rural;

III - cópia do registro da propriedade ou do contrato de arrendamento ou equivalente;

IV - memorial descritivo de construção e econômico-sanitário, de acordo com modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

V - atestado de saúde dos manipuladores;

VI - certificado de conclusão de cursos de boas práticas de fabricação de todos os envolvidos no processo;

VII - Manual de Programas de Autocontrole;

VIII - resultados de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

IX - planta baixa ou croqui contendo as instalações, equipamentos, pontos de água e rede de esgoto;

X - planta de situação ou croqui contendo a localização das construções circundantes ao entreposto;

XI - formulário de registro de rótulo do queijo, de acordo com modelo padrão disponibilizado pelo IMA;

XII - layout dos rótulos dos queijos;

XIII - formulário para o título de relacionamento de cada queijaria registrada ao entreposto.

Parágrafo único. O registro nos órgãos de serviços de inspeção oficial não isenta o entreposto de outras autorizações e exigências de outros órgãos.

Art. 28. No caso de venda ou arrendamento da queijaria, um novo registro deverá ser solicitado instruído com a documentação discriminada no art. 24, exceto o disposto nos incisos IV, VIII, XI e XII bem como no caso de venda ou arrendamento do entreposto um novo registro deverá ser solicitado com a apresentação da documentação discriminada no art. 27, salvo o disposto nos incisos IV, IX e X.

§ 1º Em qualquer dos casos mencionados no caput, além da documentação exigida para solicitar novo registro, a solicitação deverá ser acompanhada de formulário do IMA específico para mudança de titularidade na habilitação sanitária.

§ 2º As exceções documentais previstas no caput não excluem a responsabilidade de manter toda a documentação atualizada e a necessidade de apresentar nova documentação sempre que ocorrer alteração no processo produtivo ou na estrutura física da queijaria ou entreposto.

Art. 29. As atividades da queijaria poderão ser paralisadas mediante comunicação motivada do proprietário do estabelecimento ao órgão de serviço de inspeção oficial.

§ 1º O reinício das atividades da queijaria será automático se ocorrer dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da paralisação das atividades;

§ 2º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias da paralisação das atividades da queijaria o estabelecimento será interditado e para o reinício das atividades será necessária nova vistoria pelo órgão de serviço de inspeção oficial.

§ 3º Decorrido o prazo de um ano da paralisação das atividades da queijaria o registro do estabelecimento será cancelado;

§ 4º No caso de cancelamento do registro, a pedido do proprietário, bem como de cassação do registro como penalidade, o proprietário deverá encaminhar ao órgão de serviço de inspeção oficial a documentação arquivada, embalagens, bem como todo o material pertinente à fiscalização, contra recibo.

Art. 30. O queijo artesanal para ser comercializado deve ser autorizado e ter sua rotulagem aprovada pelo órgão de serviço de inspeção oficial, atendendo ao disposto na Lei nº 23.157, de 2018, e nas normas regulamentares específicas.

Art. 31. Na rotulagem deve constar a denominação específica de cada queijo artesanal de acordo com regulamento específico com base em parâmetros de qualidade e identidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Art. 32. O queijo artesanal poderá ser comercializado com ou sem embalagem, conforme a característica do produto.

§ 1º Quando se utilizar embalagem, esta deverá ser de material aprovado para uso em alimentos, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos, de alterações, de contaminações e de adulterações.

§ 2º Quando não se utilizar embalagem, será necessária a identificação na peça com marcação de baixo relevo ou a utilização de material atóxico contendo as informações da Lei nº 23.157, de 2018, e das normas regulamentares específicas.

Art. 33. Para o transporte do queijo artesanal, o acondicionamento deverá ser realizado de forma organizada de modo a preservar sempre as condições tecnológicas e higiênicas, evitando sua contaminação, deformação e quaisquer condições que possam comprometer o queijo artesanal.

§ 1º O veículo utilizado para transporte deverá dispor de carroceria fechada e atender às boas práticas.

§ 2º Os queijos artesanais refrigerados deverão ser transportados, no mínimo, em veículo de carroceria isotérmica ou em caixas isotérmicas higienizáveis para que no momento de entrega ao comércio, a temperatura dos produtos esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

§ 3º Os veículos de carroceria isotérmica deverão possuir revestimento interno de material não oxidável, impermeável e de fácil higienização e, quando for necessário, dotados de unidade de refrigeração.

§ 4º Fica vedado o uso de caixas de isopor.



Art. 34. A infração às disposições deste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, e em seus regulamentos, podendo o órgão ou a entidade competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Art. 35. O servidor, com apresentação da carteira de identidade funcional, executará ação de fiscalização, em estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou transacione produto de origem animal, no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Art. 36 A. inspeção e a fiscalização sanitária da produção dos queijos artesanais visando assegurar o cumprimento das exigências deste decreto e dos demais dispositivos legais aplicáveis a cada tipo ou variedade de queijo serão realizadas periodicamente e, considerando o risco sanitário, terão natureza prioritariamente orientativa.

Art. 37. O órgão de serviço de inspeção oficial, quando julgar necessário, poderá conceder prazo para correção das não conformidades sem interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Art. 38. O órgão de serviço de inspeção oficial pode coletar amostra de matéria-prima, de água e de produto para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

§ 1º As análises a que se refere o caput terão frequência determinada pelo órgão de serviço de inspeção oficial.

§ 2º A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária ao cumprimento dos regulamentos específicos de cada produto, poderá ser feita em laboratório do IMA, sem ônus para o proprietário, ou em laboratório credenciado pelo IMA, com ônus para o proprietário.

§ 3º Constatada a não conformidade nas análises de rotina, o IMA poderá exigir novas análises a expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Art. 39. As análises de rotina da queijaria para efeito de controle de qualidade serão custeadas pelo proprietário, podendo ser realizadas em laboratório credenciado pelo IMA.

Art. 40. O proprietário, o locatário, o arrendatário do estabelecimento ou o responsável técnico, conforme o caso, responderá pelas consequências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos; à adição indevida de produtos químicos e biológicos; ao uso impróprio de práticas de recebimento; à obtenção e depósito de matéria-prima e de ingredientes; ao processamento, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos queijos elaborados de forma artesanal.

Art. 41. O queijo produzido de forma artesanal poderá ser identificado pelo selo ARTE e ter a comercialização permitida em território nacional, nos termos do disposto no art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, atendidas as disposições estabelecidas no Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019 e demais regulamentações vigentes.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo ARTE aos entrepostos, sendo-lhe facultada a utilização do selo concedido aos queijos elaborados nas queijarias registradas a ele relacionadas.

Art. 42. O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes do processo de habilitação sanitária observarão o disposto na legislação aplicável.

Art. 43. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.08.2020)

BOLE11172---WIN/INTER

#LE11168#

[VOLTAR](#)

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CADASTRO - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA SRE Nº 176, DE 07 DE AGOSTO DE 2020.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, através da Portaria SER nº 176/2020, altera a Portaria SER nº 072/2009, que dispõe sobre o Cadastro do Produtor Rural Pessoa Física.

Dentre as alterações, destacam-se:

Após a solicitação da primeira inscrição, o produtor rural anexará os documentos exigidos ao protocolo no SIARE.

O Comprovante de Solicitação de Serviço conterá a relação dos documentos a serem anexados ao protocolo no SIARE.

O produtor anexará ao protocolo no SIARE, os documentos indicados na Solicitação de Serviço, observado que o Termo de Responsabilidade assinado pelo produtor, conforme modelo expedido a partir do referido sistema, será disponibilizado para impressão após finalização da solicitação.

Altera a Portaria SRE nº 072, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física - PRPF.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso da atribuição prevista no art. 112 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 2º da Portaria SER nº 072, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

II - após a solicitação, anexará os documentos exigidos ao protocolo no SIARE.”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Portaria SRE nº 072, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O Comprovante de Solicitação de Serviço conterá o número de protocolo, a descrição do serviço solicitado, os dados do solicitante e a relação dos documentos a serem anexados ao protocolo no SIARE.”.

Art. 3º O *caput* e o inciso VII do art. 17 da Portaria SRE nº 072, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O produtor anexará ao protocolo no SIARE, os documentos indicados na Solicitação de Serviço, observado o seguinte:

.....

VII - o Termo de Responsabilidade assinado pelo produtor, conforme modelo expedido a partir do referido sistema, será disponibilizado para impressão após finalização da solicitação.”.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria 072, de 29 de abril de 2009:

I - o inciso III do parágrafo único do art. 2º;

II - o inciso I do art. 4º.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

\*Republicada tendo em vista incorreção na publicação do dia 08.08.2020

(MG, 11.08.2020)

#LE11170#

[VOLTAR](#)**ATOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ 31.08.2020 - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO AGE Nº 65, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução AGE Nº 65/2020, prorroga a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não-tributários, até o dia 31 de agosto de 2020, observadas as Resoluções AGE nº 51/2020, nº 53/2020 e nº 56/2020.

Prorroga a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não-tributários instituída pela Resolução AGE nº 51, de 25 de março de 2020, considerando os efeitos da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

O ADOVADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 81, de 11 de agosto de 2004, nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e nº 151, de 17 de dezembro de 2019; nos Decretos nº 45.989, de 13 de junho de 2012, nº 46.891, de 18 de novembro de 2015, e nº 47.890, de 19 de março de 2020; no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; e nas Deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19,

CONSIDERANDO a perduração da pandemia de Covid-19 e os seus impactos para a sociedade civil e os serviços de atendimento e tramitação de processos nas unidades desta Advocacia-Geral do Estado, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE, em decorrência dos efeitos da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos até o dia 31 de agosto de 2020, observadas as Resoluções AGE nº 51, de 25 de março de 2020, nº 53, de 8 de maio de 2020, e nº 56, de 19 de junho de 2020:

I - o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa referentes aos créditos tributários e não tributários sujeitos ao protesto extrajudicial, nos termos do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012;

II - o encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto;

III - o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa referentes aos Processos Tributários Administrativos e Processos Administrativos que tramitam em meio físico.

§1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, pelo prazo disposto no *caput*, deverão se abster de encaminhar os créditos que se enquadrem nos incisos do *caput* para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

§2º A data disposta no *caput* poderá ser alterada por resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 3º Ficam ressalvados da prorrogação de suspensão a que alude o artigo 2º:

I - o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos créditos tributários e não tributários que já se encontrem inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Resolução;

II - o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa referentes aos créditos tributários e não tributários sujeitos ao ajuizamento de execução fiscal e cujos Processos Tributários Administrativos e Processos Administrativos não tramitem em meio físico;

III - o ajuizamento de execuções fiscais referentes aos créditos tributários e não tributários que se enquadrem no inciso anterior.

Art. 4º Ficam ressalvados da suspensão a que alude o artigo 2º os atos, a cargo da AGE, eventualmente necessários para evitar a prescrição dos créditos estatais e nas hipóteses previstas pelo artigo 15 da Resolução AGE nº 17, de 29 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 26 de março de 2020.

Art. 6º Fica revogada a Resolução AGE nº 62, de 20 de julho de 2020.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

(MG, 14.08.2020)

BOLE11170---WIN/INTER

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 15/2020, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 177ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 53/2020 \*(V. Bol. 1.877 - LEST), 63 e 64/2020 \*(V. Bol. 1.877 - LEST), 73 e 74/2020 \*(V. Bol. 1.877 - LEST).

BOLE11171---WIN/INTER

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 15/2020, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 177ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 53/2020 \*(V. Bol. 1.877 - LEST), 63 e 64/2020 \*(V. Bol. 1.877 - LEST), 73 e 74/2020 \*(V. Bol. 1.877 - LEST).

BOLE11173---WIN/INTER